



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10 DE 04.05.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO – INSTITUI E DISCIPLINA O SISTEMA DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS – SCBPM – NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.**

**AUTORIA: VEREADORES LUCIMAR PONCIANO, ABNER DE MADUREIRA E DRA. MÁRCIA SANTOS (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).**

**PARECER Nº 235 – RRV – CIL – 05/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria dos membros da Mesa Diretora do Legislativo, que ***institui e disciplina o sistema de controle de bens patrimoniais móveis – SCBPM – no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí.***

Acompanhando o referido Projeto de Resolução, segue justificativa que embasou a iniciativa dos Nobres Camaristas, cujo objetivo, ***em apartada síntese***, é “***normatizar o controle dos bens patrimoniais do Legislativo, dando assim atendimento à legislação vigente.***”.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Resolução, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo***, não encontra óbice constitucional, legal e/ou regimental para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ***são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora do Legislativo, os Projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.*** Assim estabelece o citado dispositivo legal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ-SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



***“Artigo 41 - São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre:***

***II - organização dos serviços administrativos da Câmara<sup>1</sup>, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.”.***

Ao instituir e disciplinar o sistema de controle patrimonial de bens, a presente propositura visa não somente se adequar à legislação pátria, como também, organizar os serviços relacionados a esse controle. Além disso, a fiscalização patrimonial do Município (*que engloba os bens dessa Casa de Leis*), será exercida pelo controle interno da Câmara Municipal. O artigo 49 *caput* da LOM, assim estabelece:

***“Artigo 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder<sup>2</sup>.”.***

Portanto, quanto à iniciativa do Projeto em análise, bem como, quanto ao seu conteúdo, não encontramos óbices para o prosseguimento.

Em relação à veiculação da matéria (Projeto de Resolução), o artigo 97 do Regimento Interno dessa Casa, assim prevê:

***“Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.”.***

Analisando o conteúdo normativo apresentado, trata-se de assunto interno da Câmara, sendo esse veículo normativo (Projeto de Resolução) o mais adequando.

Apenas a título de argumentação, nos Projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora Legislativa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. Assim determina o parágrafo único, do artigo 41, da LOM:

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.

<sup>2</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



***“Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não-serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”***

Finalizando, ***ousamos sugerir*** que o parágrafo único, do artigo 20, do presente Projeto, seja acrescido da expressão ***“nos termos da Lei Complementar nº 13, de 07 de outubro de 1993 – Estatuto do Servidor Público do Município de Jacareí.”***, para, assim, não haver dúvidas quanto à aplicação do Estatuto em relação à falta funcional.

**III – CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.*** que o presente Projeto de Resolução ***poderá prosseguir***, devendo ser submetido ***a um turno de discussão e votação***, necessitando, para a sua aprovação, ***do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal***, nos termos do Regimento Interno.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça**.

***Sem mais para o momento, é esse o nosso entendimento, sub censura.***

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 09 de maio de 2.017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Resolução nº 10/2017

*Assunto: Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora do Legislativo que institui e disciplina o Sistema de Controle de Bens Patrimoniais Móveis no âmbito da Câmara Municipal de Jacaréi. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Observação.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 235 – RRV – CJL 05/2017 (fls. 17/19) por seus próprios fundamentos.

Entendo pertinente a sugestão realizada pela insigne parecerista, acerca do disposto pelo artigo 20, parágrafo único, o qual, havendo concordância parlamentar, poderá ser objeto de EMENDA.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 09 de maio de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*